



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

Ofício nº 63/12 - JUR
 Protocolado nº 128.828/11 - MP

*Para
 Almar o T. J. S.
 Coordenador de Área
 SP, 7-3-2012*

SENHOR PROCURADOR

*Jorge Luiz Ussier
 Procurador de Justiça*

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos do protocolado em epígrafe, para conhecimento.

Prevaleço-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Wallace Paiva Martins Junior
 Wallace Paiva Martins Junior
 Promotor de Justiça Assessor

Excelentíssimo Senhor
DR. JORGE LUIZ USSIER
 DD. Procurador de Justiça Coordenador Geral do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva
 NESTA.

mass



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 128.828/11

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Santos

Objeto: agendamento de audiência para edição de normas possibilitando aos advogados a retirada de autos findos ou não

ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL. PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. EXAME, VISTA E CÓPIA. ATOS NORMATIVOS N. 228/00 E N. 484/06 E RESOLUÇÃO N. 23/07. EOAB (ART. 7º, XIV E XV). INADMISSIBILIDADE DE CARGA. 1.º Ato Normativo n. 228/00-PGJ que regulamenta a extração de cópias reprográficas no âmbito do MP, foi alterado com o acréscimo do art. 5º-A pelo Ato Normativo n. 663-PGJ, de 08 de outubro de 2010, permitindo a reprodução de peças constantes de autos de procedimentos do MP por *scanner* portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens. 2. Pretensão de edição de regulamentação nesse sentido prejudicada. 3. Descabida a regulamentação positiva de carga de procedimentos investigatórios do MP porque é assegurado o direito de exame, vista e cópia desses procedimentos (Ato Normativo n. 484/06-CPJ, arts. 8º, § 2º, II, 115 a 117; Resolução n. 23/07-CNMP, art. 7º, § 2º, V), sem contemplar a carga, o que é harmônico ao art. 7º, XIV e XV, EOAB. 4. A interpretação não pode ignorar a natureza jurídica distinta entre inquéritos e processos. Aqueles, em que é assegurada apenas exame e cópia, têm natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

inquisitorial, unilateral e facultativa, razão pela qual, malgrado a omissão legal, devem os inquéritos civis ser inseridos no âmbito do art. 7º, XIV, da Lei n. 8.906/94, uma vez que, guardadas as devidas proporções, possuem natureza jurídica similar a dos inquéritos policiais. A norma se aplica aos procedimentos investigatórios *lato sensu*, diferentemente do inciso XV do art. 7º, aplicável aos processos de natureza contenciosa (judiciais ou administrativos), reveladores de situação de litígio (e, por isso, sujeitos à ampla defesa e ao contraditório) e que têm como corolário a imposição de sanção ou obrigação ou a criação, alteração ou extinção de direitos, relações ou situações jurídicas.5. Precedente (Protocolado n. 121.322/07).

Ínclito Subprocurador-Geral de Justiça;

1. A Comissão de Direitos e Prerrogativas da Subseção de Santos da Ordem dos Advogados do Brasil requer o agendamento de audiência para pleitear breve edição de norma que possibilite aos advogados a retirada de autos findos ou não, expondo que de forma regulamentada tais atividades são imprescindíveis ao exercício da advocacia e será possível solucionar a problemática e uniformizar os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

procedimentos pelos Promotores de Justiça e secretarias de todo o Estado de São Paulo, bem como que:

“(…) a fim de instruir o processo de prerrogativa em epígrafe serve-se do presente para informar que em vista dos divergentes entendimentos quanto à resolução de nº 23, datada de 17/09/2007, ato normativo 484-CPJ, de 10/05/2006 e artigo 2º, da Lei 9051/95, às regras impostas pelas disposições elencadas nos incisos XV e XVI, do artigo 7º, da Lei 8906/94, concomitante à Súmula Vinculante 14, de lavra do Exmo. Supremo Tribunal Federal, e a fim de evitar maiores celeumas e ou embate quanto à simples questão de regulamentação de cargas de autos findos ou não e possibilidade de cópias fotográficas” (fl. 02).

2. Inicialmente, o Ato Normativo n. 228, de 03 de março de 2000, da egrégia Procuradoria-Geral de Justiça, que regulamenta a extração de cópias reprográficas no âmbito do Ministério Público, foi alterado com o acréscimo do art. 5º-A pelo Ato Normativo n. 663, de 08 de outubro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. É permitida a reprodução de peças constantes de autos de procedimentos do Ministério Público por *scanner* portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens.

§ 1º. Aos autos de natureza sigilosa somente terão acesso para os fins do *caput* deste artigo as partes ou seus procuradores devidamente habilitados, mediante autorização do membro do Ministério Público competente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 2º. Para os fins do *caput* deste artigo são vedados:

I – o desencarte de peças para reprodução;

II – a autenticação da reprodução obtida pelos mecanismos nele descritos.

§ 3º. O servidor do Ministério Público responsável pelos autos certificará o acesso para fins de reprodução”.

3. Destarte, nesse ponto, o requerimento está, *data máxima venia*, prejudicado porque já vigora ato normativo regulamentando a possibilidade de cópias fotográficas de autos de procedimentos do Ministério Público do Estado de São Paulo.

4. Resta o exame da carga de autos findos ou não.

5. O Ato Normativo n. 484, de 05 de outubro de 2006, editado pelo colendo Colégio de Procuradores de Justiça, disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações.

6. Como se sabe, o inquérito civil é procedimento administrativo de natureza inquisitiva, unilateral e facultativa, instaurado e presidido pelo Ministério Público, para a formação responsável de sua convicção, sendo balizado por vários princípios, e dentre eles a publicidade, como destacado nesse diploma normativo:

“Art. 7º. A atividade investigatória do Ministério Público rege-se pelos princípios gerais da atividade administrativa, pelos direitos e garantias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

individuais e pelos princípios especiais que regulam o Ministério Público, obedecendo notadamente:

(...)

IX - à publicidade oficial para fins de conhecimento público, ressalvadas as exceções disciplinadas no ordenamento jurídico para tutela do interesse público, da segurança da sociedade e do Estado e da intimidade e da privacidade".

7. No particular, o Ato Normativo n. 484/06 assegura a publicidade com os seguintes mecanismos:

Art. 8º. A publicidade consistirá na divulgação oficial com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial e, facultativamente, em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar:

I – as portarias de instauração e os atos de conclusão;

II – a indicação do objeto da investigação e sua necessidade e, se possível, dos interessados.

§ 1º. Sem prejuízo desses meios de publicidade, outros poderão ser utilizados, inclusive para possibilitar a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas interessadas no objeto da investigação ou em sua instrução, conforme disposto neste ato normativo e na legislação específica.

§ 2º. A publicidade também consistirá:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I – na expedição de certidões ou na prestação de informações ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – na concessão de exame dos autos, na secretaria, bem como extração de cópias, mediante o prévio pagamento dos emolumentos fixados;

III – no fornecimento ao investigado, às suas expensas, de cópia do termo de declarações por ele prestadas, ou de ato do qual tenha participado pessoalmente, ainda que a investigação seja sigilosa.

§ 3º. Os atos e peças da investigação são públicos, nos termos e limites deste ato normativo e da legislação específica, salvo:

I – disposição legal em contrário;

II – como medida de conveniência para eficiência das investigações ou como garantia da ordem pública, decretadas em decisão motivada;

III – em razão da proteção jurídica da privacidade e da intimidade, em especial do sigilo fiscal, bancário, financeiro, comercial ou industrial e, conforme o caso, dos dados pessoais ou sensíveis.

§ 4º. A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa jurídica que a motivou.

§ 5º. O membro do Ministério Público é pessoalmente responsável, nos termos da lei, pela determinação da preservação e decretação do sigilo e pelo uso adequado das informações sigilosas obtidas para fins de interesse público.

§ 6º. A expedição de certidões ou a prestação de informações deverão observar o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, sendo:

I – vedado o acesso a dados sensíveis ligados à esfera de privacidade das pessoas;

II – condicionado o acesso às demais informações sigilosas a legítimo interesse e demais requisitos da legislação específica.

§ 7º. Na consecução das finalidades da Instituição e considerando o princípio da unidade do Ministério Público, os dados de natureza sigilosa poderão ser enviados a outro membro do Ministério Público, observado o § 5º deste artigo.

(...)

Art. 20. Não havendo prejuízo ao interesse público, o interessado deverá ser cientificado da decisão de instauração do inquérito civil, observadas as disposições do artigo 8º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Art. 106. A publicidade na tramitação do inquérito civil será feita, nos termos do § 2º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993, mediante a publicação de relatórios pelos Centros de Apoio Operacional.

Parágrafo único. Os relatórios conterão:

I – as portarias de inquéritos civis ou procedimentos preparatórios instaurados;

II – os arquivamentos;

III – as ações civis públicas ajuizadas, com menção dos números dos registros e das varas para as quais foram distribuídas;

IV – os requisitos previstos no inciso II do artigo 8º deste ato normativo.

Art. 107. Os relatórios serão publicados em, no máximo, 5 (cinco) dias contados do recebimento da comunicação.

Art. 108. A publicidade na tramitação dos inquéritos civis, procedimentos preparatórios e representações no Conselho Superior do Ministério Público serão feitos na forma prevista em seu regimento interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 109. A publicidade por qualquer dos meios previstos neste título observará o disposto no § 6º do artigo 8º.

Art. 110. As certidões serão expedidas em, no máximo, 15 (quinze) dias, contados de seu requerimento, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 8º.

Art. 111. O pedido de certidão deverá ser escrito e será juntado aos autos do inquérito civil, se relativo a fato objeto de procedimento.

Parágrafo único. Admite-se que o pedido seja reduzido por termo pela secretaria do órgão do Ministério Público.

Art. 112. Será juntada aos autos cópia da certidão expedida.

Art. 113. Se a certidão tiver por objeto registro do órgão do Ministério Público, o pedido será arquivado em pasta própria, acompanhado de cópia da certidão.

Art. 114. As informações serão prestadas:

I – verbalmente, aos interessados que compareçam na sede do órgão de execução;

II – pela entrega de cópias requeridas, após o pagamento dos emolumentos, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 8º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 115. O pedido de exame e vista dos autos poderá ser formulado por qualquer pessoa, verbalmente ou por escrito.

Parágrafo único. Se escrito, o seu deferimento será comunicado ao requerente, lavrando-se certidão nos autos.

Art. 116. O exame dos autos será feito na secretaria do órgão do Ministério Público.

Art. 117. Ressalvadas as hipóteses de sigilo, poderá ser deferida a extração de cópias, sempre às expensas do interessado, observando-se as devidas cautelas quanto ao deslocamento e à posse dos autos”.

8. Essa normatização é compatível com o teor da Resolução n. 23/07, do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, valendo destacar no que interessa:

“Art. 7º. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º. Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 2º. A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil.

§ 3º. As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º. A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins de interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º. Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Art. 8º. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas”.

9. O cotejo das duas normas revela que, de um lado, o Ato Normativo n. 484/06 assegura a “concessão de exame dos autos, na secretaria, bem como extração de cópias, mediante o prévio pagamento dos emolumentos fixados” (art. 8º, § 2º, II), explicitando que “o pedido de exame e vista dos autos poderá ser formulado por qualquer pessoa, verbalmente ou por escrito” (art. 115) e que “o exame dos autos será feito na secretaria do órgão do Ministério Público” (art. 116), sem prejuízo da obtenção de cópias (art. 117), de outro, a Resolução n. 23/07, garante a “concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil” (art. 7º, § 2º, V).

10. Ambos os diplomas normativos asseguram exame e vista dos autos. E nenhum deles permite a carga de autos para esse fim. Ao contrário, o Ato Normativo n. 484/06 garante o exame e a vista dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

autos na secretaria do Ministério Público, não sendo lícito se presumir o silêncio da Resolução n. 23/07 como permissiva da retirada dos autos mediante carga, pois, para tanto, ela deveria ser expressa.

11. Nesse ponto, os preceitos normativos não vulneram prerrogativas da advocacia.

12. A Lei n. 8.906/94 assegura aos advogados no art. 7º:

“XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”.

13. O primeiro desses dispositivos garante aos advogados tão somente o exame e a cópia de inquéritos, enquanto o segundo acrescenta a retirada de processos.

14. A interpretação não pode ignorar a natureza jurídica distinta entre inquéritos e processos. Aqueles, em que é assegurada apenas exame e cópia, têm natureza inquisitorial, unilateral e facultativa, razão pela qual, malgrado a omissão legal, devem os inquéritos civis ser inseridos no âmbito do art. 7º, XIV, da Lei n. 8.906/94, uma vez que, guardadas as devidas proporções, possuem natureza jurídica similar a dos inquéritos policiais. Em verdade, a norma se aplica aos procedimentos investigatórios *lato sensu*, diferentemente do inciso XV do art. 7º, aplicável aos processos de natureza contenciosa (judiciais ou administrativos), reveladores de situação de litígio – e, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

isso, sujeitos à ampla defesa e ao contraditório – e que têm como corolário a imposição de sanção ou obrigação ou a criação, alteração ou extinção de direitos, relações ou situações jurídicas.

15. Neste sentido, o Superior Tribunal Justiça decidiu, bem atento a essa singular diferença, que “o advogado, consoante dispõe o art. 7º da Lei 8.906/94, ostenta como prerrogativa o direito de vista de feitos administrativos ou judiciais capazes de restringir direitos, liberdades ou garantias subjetivas, máxime porque a omissão de defesa ou a defesa deficiente, em razão da falta de acesso às acusações, lesa o interesse, o direito ou a liberdade da pessoa representada pelo advogado, e não o próprio profissional” (STJ, REsp 1.112.443-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 20-10-2009, v.u., DJe 06-11-2009).

16. Aliás, o exame dessa questão não é novo.

17. Requerimento anterior, do ilustre advogado Dave Lima Prado, solicitou a emissão de orientação para extração de fotos, cópias e carga de preparativos de inquérito civil e de inquérito civil, não sigilosos (Protocolado n. 121.322/07).

18. Mas, se como visto a questão de cópias reprográficas foi superada com a introdução do art. 5º-A no Ato Normativo n. 228/00, no que tange à pretensão de retirada (carga) de autos, são hígidos os fundamentos da negativa expostos em parecer acolhido em decisão da egrégia Procuradoria-Geral de Justiça, de 10 de outubro de 2007, os quais ficam incorporados neste:

“Também não poderia obter permissão para ter carga dos autos, porque, igualmente, não há permissão legal para tanto, a não ser o mero exame dos autos, na secretaria (art. 8º, § 2º, II) (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Aliás, recentemente, foi baixada a Resolução nº 23, de 17/09/2.007, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que, em essência, não difere do Ato Normativo supra citado, expedido pelo "Ministério Público Paulista" (fls. 61/65).

19. Por derradeiro, não se verifica qualquer ofensa aos termos da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

20. A Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal ao determinar que "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa", indica sua limitação às diligências já concluídas, e não trata do assunto em pauta neste protocolado.

21. Destarte, não há como amparar a pretensão de edição de regulamentação a respeito da carga de procedimentos inquisitoriais do Ministério Público por advogados.

É o parecer.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

Wallace Paiva Martins Junior
Promotor de Justiça - Assessor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 128.828/11

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Santos

Objeto: agendamento de audiência para edição de normas possibilitando aos advogados a retirada de autos findos ou não

Aprovo por seus próprios e jurídicos fundamentos o parecer da douta Assessoria Jurídica, determinando o encaminhamento dos autos à elevada análise do douto Procurador-Geral de Justiça.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

Sérgio Turra Sobrane
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 128.828/11

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Santos

Objeto: agendamento de audiência para edição de normas possibilitando aos advogados a retirada de autos findos ou não

Adoto o parecer da douta Assessoria Jurídica, aprovado pelo ínclito Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, como razões de decidir, e que está assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL. PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. EXAME, VISTA E CÓPIA. ATOS NORMATIVOS N. 228/00 E N. 484/06 E RESOLUÇÃO N. 23/07. EOAB (ART. 7º, XIV E XV). INADMISSIBILIDADE DE CARGA.1. O Ato Normativo n. 228/00-PGJ que regulamenta a extração de cópias reprográficas no âmbito do MP, foi alterado com o acréscimo do art. 5º-A pelo Ato Normativo n. 663-PGJ, de 08 de outubro de 2010, permitindo a reprodução de peças constantes de autos de procedimentos do MP por *scanner* portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens. 2.Pretensão de edição de regulamentação nesse sentido prejudicada. 3. Descabida a regulamentação positiva de carga de procedimentos investigatórios do MP porque é assegurado o direito de exame, vista e cópia desses procedimentos (Ato Normativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

n. 484/06-CPJ, arts. 8º, § 2º, II, 115 a 117; Resolução n. 23/07-CNMP, art. 7º, § 2º, V), sem contemplar a carga, o que é harmônico ao art. 7º, XIV e XV, EOAB. 4. A interpretação não pode ignorar a natureza jurídica distinta entre inquéritos e processos. Aqueles, em que é assegurada apenas exame e cópia, têm natureza inquisitorial, unilateral e facultativa; razão pela qual, malgrado a omissão legal, devem os inquéritos civis ser inseridos no âmbito do art. 7º, XIV, da Lei n. 8.906/94, uma vez que, guardadas as devidas proporções, possuem natureza jurídica similar a dos inquéritos policiais. A norma se aplica aos procedimentos investigatórios *lato sensu*, diferentemente do inciso XV do art. 7º, aplicável aos processos de natureza contenciosa (judiciais ou administrativos), reveladores de situação de litígio (e, por isso, sujeitos à ampla defesa e ao contraditório) e que têm como corolário a imposição de sanção ou obrigação ou a criação, alteração ou extinção de direitos, relações ou situações jurídicas. 5. Precedente (Protocolado n. 121.322/07)".

Em consequência, julgo desnecessária a edição de regulamentação no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo para disciplina da carga de procedimentos investigatórios (findos ou não) por advogados, assim como o agendamento de audiência para esse fim.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ciência à douta Comissão de Direitos e Prerrogativas da
Subseção de Santos da Ordem dos Advogados do Brasil.

Publique-se.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça